



Parecer n. 452/2026

Processo n. E-2026/3414540

Procedência SEMAS

Procurador Adriano Da Silva Santos Filho

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA
LEI Nº 14.133/2021. PUBLICAÇÃO DE ATOS
OFICIAIS EM JORNAL DE GRANDE
CIRCULAÇÃO. ESGOTAMENTO
ANTECIPADO DO SALDO CONTRATUAL.
CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
QUANTITATIVO DE 600 CM/COLUNA.
CONTRATAÇÃO DA C8 COMUNICAÇÃO
LTDA. PELO VALOR GLOBAL DE R\$
101.040,00. VIABILIDADE JURÍDICA**

1 DO RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Administrativo Eletrônico nº 2026/3414540, de procedência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, encaminhado para análise jurídica acerca da contratação emergencial de empresa especializada na publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação no Estado do Pará.

Conforme os documentos constantes dos autos, o serviço anteriormente utilizado teria alcançado o limite contratual disponível, ocasionando a interrupção das publicações. Diante disso, pretende-se contratar, pelo prazo de seis meses, empresa especializada para a publicação de aproximadamente 600 cm/coluna, ao valor unitário de R\$ 168,40, totalizando o montante estimado de R\$ 101.040,00.

O processo reúne Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência Emergencial, Análise de Riscos, relatório técnico-jurídico, pesquisa de preços, atestado de disponibilidade orçamentária, documentos de habilitação, minuta contratual e manifestações administrativas.



A pesquisa de preços registrou quatro propostas comerciais, nos valores unitários de R\$ 227,00, R\$ 204,30, R\$ 168,40 e R\$ 215,65 por cm/coluna, tendo sido adotado o menor preço. A contratação pretendida fundamenta-se no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos:

- Seq. 03: ETP
- Seq. 04: Análise de Riscos;
- Seq.05: DFD;
- Seq. 06: Relatório Jurídico;
- Seq. 16: Proposta comercial;
- Seq. 17: Orçamento estimado;
- Seq. 27-37: Portarias de nomeação;
- Seq. 39: Documentos e certidões de habilitação da empresa;
- Seq. 54: Minuta do contrato;

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 ANÁLISE JURÍDICA:

Registre-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Logo, é incontroverso ser de responsabilidade da área técnica, a análise e conferência dos dados técnicos, econômicos e financeiros ora fornecidos nos autos, sendo da alçada desta parecerista somente a análise jurídica do pleito solicitado.

2.1 Da contratação emergencial

A contratação direta por dispensa de licitação constitui exceção ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente sendo admissível nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. No regime da Lei Federal nº 14.133/2021, essas hipóteses estão previstas no art. 75, cujo inciso VIII autoriza a contratação emergencial quando caracterizada urgência capaz de ocasionar



prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, limitada a contratação aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial e ao prazo máximo de um ano.

A hipótese legal exige, portanto, a demonstração de situação concreta e atual de urgência, a necessidade imediata da prestação, o risco de prejuízo **ou de descontinuidade do serviço público e a adequação qualitativa e quantitativa do objeto ao enfrentamento da emergência**. O § 6º do art. 75 reforça que a contratação emergencial deve observar os valores praticados no mercado e ser acompanhada da adoção das providências necessárias à conclusão do procedimento licitatório definitivo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial.

No caso do PAE nº 2026/3414540, a emergência decorre da interrupção do serviço de publicação de atos oficiais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS. Conforme registrado no Documento de Formalização da Demanda e nos demais documentos técnicos, o volume de publicações superou a estimativa inicialmente considerada, ocasionando o consumo antecipado do saldo contratual anteriormente disponível. Com isso, o serviço teria sido interrompido, comprometendo a publicação tempestiva de atos administrativos, avisos de licitação, extratos contratuais, convocações e demais matérias de interesse público.

Nesse sentido, a **situação descrita nos autos é juridicamente relevante porque a publicação dos atos administrativos não constitui mera atividade acessória ou conveniente, mas providência relacionada à publicidade, à transparência e, conforme a natureza do ato, à sua eficácia e oponibilidade**. A Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a paralisação do serviço de publicação pode, em tese, comprometer a regularidade da atuação administrativa e justificar a adoção de medida transitória para assegurar a continuidade das divulgações indispensáveis.

Nesse prisma, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a contratação direta calcada na emergência tem por escopo basilar resguardar a incolumidade do patrimônio público e **a continuidade dos serviços públicos essenciais em benefício da coletividade**, aplicando-se tanto às situações decorrentes de fatos imprevisíveis quanto àquelas oriundas de deficiências no planejamento administrativo prévio, cabendo ao Poder Público assegurar a prestação imediata e, em via própria, apurar eventuais responsabilidades individuais funcionais (TCU, Acórdão nº 00639920082, Rel. Min. Ubiratan Aguiar):



REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 **não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta**, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas

(TCU 00639920082, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 04/05/2011)

Assim, não se é fazendo um contrassenso a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que coíbe e sanciona com rigor a criação ou renovação artificial de situações emergenciais destinadas a burlar reiteradamente a exigência do certame licitatório ou frustrar a competitividade em proveito de contratadas específicas (STJ, AgInt no AREsp 2551549/GO, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/05/2026), mas, ao se debruçar no caso concreto, verifica-se duas jurisprudências dissonantes, devendo a Administração, por prudência, tentar se amoldar a mais rigorosa quanto aos modelos de controle.

A orientação mais rigorosa deve ser observada no presente caso. **Assim, ainda que a interrupção das publicações possa justificar a contratação imediata para evitar prejuízo à publicidade e à eficácia dos atos administrativos, a Administração deverá simultaneamente instaurar ou impulsionar o procedimento licitatório ordinário, com dimensionamento atualizado da demanda, e apurar, se necessário, as causas do consumo antecipado do saldo contratual. A contratação emergencial não poderá servir à manutenção indefinida da solução provisória nem substituir o planejamento da contratação definitiva.**

2.2 Da pesquisa de preços

No que tange à estimativa da despesa, a instrução dos processos de contratação direta sujeita-se ao regramento do art. 23 e do art. 72, incisos II e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõem a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado, a justificativa do preço contratado e a indicação da respectiva memória de cálculo.



No âmbito do Estado do Pará, o procedimento para a obtenção do preço de referência e a elaboração da pesquisa de mercado é disciplinado pelo Decreto Estadual nº 2.734, de 7 de novembro de 2022. Nos termos do art. 2º do referido diploma regulamentar, a pesquisa de preços deve ser formalizada em documento próprio que contenha a descrição minudente do objeto, a identificação dos responsáveis, a caracterização das fontes consultadas, a série de preços obtidos, o método estatístico empregado, a memória de cálculo e, quando adotada a pesquisa direta com fornecedores, a justificativa expressa da escolha dos cotados.

Art. 2º A pesquisa de preços materializar-se-á por documento que conterá:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV série de preços coletados;
- V- método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI- justificativas para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;- memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VII- justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta (Decreto estadual paraense 2.734/2022)

No caso concreto, a pesquisa de preços foi realizada diretamente com fornecedores regionais, tendo sido registradas propostas de R\$ 227,00, R\$ 204,30, R\$ 168,40 e R\$ 215,65 por cm/coluna. A proposta da C8 Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.496.913/0001-39, foi a de menor valor, correspondente ao montante global de R\$ 101.040,00.

A estimativa de despesa deve ser compatível com os preços de mercado, considerando as peculiaridades locais do objeto e as quantidades contratadas. A Lei nº 14.133/2021 também exige que, nos processos de contratação direta, a instrução



contenha a estimativa da despesa, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

No caso, a justificativa para a pesquisa direta com fornecedores regionais foi fundamentada nas características locais do serviço, consistente na publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação no Estado do Pará. Essa justificativa poderá ser acolhida, desde que a Administração certifique que as propostas são comparáveis quanto à circulação, abrangência, formato de publicação, condições de diagramação e demais encargos envolvidos.

A minuta contratual e eventual nota de empenho deverão reproduzir exatamente o valor da proposta aceita, qual seja, R\$ 101.040,00, correspondente a 600 cm/coluna pelo valor unitário de R\$ 168,40. Não deverá ser utilizado valor superior constante de reserva, estimativa ou documento orçamentário que não corresponda à despesa efetivamente contratada.

A instrução da contratação direta deve demonstrar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, conforme exige o art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A ausência de referências comparáveis no SIMAS, no PNCP ou em contratações similares deverá ser mantida como informação do processo, mas não poderá ser confundida com a utilização efetiva dessas bases na composição do preço. O Estudo Técnico Preliminar e o Orçamento Estimado deverão indicar claramente quais fontes foram efetivamente utilizadas, quais foram apenas consultadas ou tentadas e por que não produziram valores comparáveis.

Deverá ser conferida, também, a metodologia de formação do preço estimado à luz da regulamentação estadual aplicável. Se adotado o critério do menor preço, a Administração deverá registrar expressamente a existência das quatro cotações, a



ausência de descarte de valores e a compatibilidade entre o menor preço selecionado e as condições concretas do objeto.

Passando-se, assim, as demais análises a serem feitas no processo

2.3 Da necessidade de manifestação do Agente de contratação

O art. 5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023 atribui ao agente de contratação, após o encerramento da fase preparatória, a elaboração do parecer técnico que fundamenta a escolha do fornecedor nos processos de inexigibilidade e nas dispensas de licitação que não sejam processados pelo rito do Decreto Estadual nº 2.787/2022. A norma, portanto, estabelece distinção conforme o regime procedimental adotado.

Art. 5º O agente de contratação atua no processo após o encerramento da fase preparatória, cabendo a este:

I – elaborar o parecer técnico que fundamenta a escolha do fornecedor, nos casos de inexigibilidade de licitação e nos processos de dispensa que não sejam processados pelo rito do Decreto Estadual nº 2.787, de 2022; e

No caso em análise, a contratação foi instruída como dispensa emergencial processada na modalidade não eletrônica, isto é, modalidade distinta da estabelecida pelo decreto 2.787/2022 (decreto que regulamenta a modalidade eletrônica). Motivo este pelo qual se requer a fundamentação da escolha do fornecedor pelo agente de contratação

2.4 Da Instrução Processual e Conformidade com o Art. 72 da Lei nº 14.133/21.

A instrução da contratação direta deve observar o rol taxativo do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o qual exige:

I – documento de formalização da demanda e estudo técnico preliminar; **(Presente, seq. 05,)**

II – estimativa de despesa (art. 23); **(Presente, seq. 17)**

III – parecer jurídico;

IV – demonstração da compatibilidade orçamentária; **(Presente, seq.21)**

V – comprovação da habilitação da contratada; **(Presente, seq. 38-39.**



VI – justificativa da escolha do fornecedor; **(Presente parcialmente)**

VII – justificativa de preço; **(Presente, seq 16)**

VIII – autorização da autoridade competente. **(Ausente)**

No caso concreto, verifica-se que o processo apresenta, em linhas gerais, os documentos essenciais à contratação direta, especialmente requerimento de contratação, análise de riscos, orçamento estimado, proposta comercial, disponibilidade orçamentária, ETP e TR retificados, documentos de habilitação, SICAF e minuta contratual.

As principais pendências inicialmente apontadas no despacho de saneamento foram parcialmente enfrentadas com a juntada dos documentos retificados. Todavia, subsistem ressalvas relevantes que deverão ser saneadas antes da formalização da contratação.

a) Quanto ao Termo de Referência

Quanto ao Termo de Referência, recomenda-se que a unidade demandante e a Gerência de Contratos e Convênios – GECON promovam a conferência integral da compatibilidade entre o objeto, a proposta comercial da C8 Comunicação Ltda. e a minuta contratual.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a prestação, sob demanda, de serviços de publicação de atos oficiais, avisos, editais e demais matérias de interesse da SEMAS em jornal diário de grande circulação no Estado do Pará, incluindo o recebimento das matérias, sua adequação ao formato de publicação, diagramação, veiculação e disponibilização dos respectivos comprovantes.

O Termo de Referência prevê o quantitativo estimado de 600 cm/coluna, ao preço unitário de R\$ 168,40, totalizando R\$ 101.040,00. O quantitativo deve ser compreendido como limite máximo de utilização, sem obrigação de consumo integral pela Administração, devendo o pagamento corresponder apenas às publicações efetivamente solicitadas, realizadas e comprovadas.

Recomenda-se, portanto, que sejam expressamente estabelecidos no Termo de Referência e na minuta contratual: **a forma de solicitação das publicações; o prazo para veiculação; os critérios de medição por cm/coluna; a obrigação de apresentação do exemplar ou comprovante de publicação; a responsabilidade da contratada pela adequação formal das matérias; e as consequências aplicáveis à publicação incompleta, incorreta ou realizada fora do prazo.**



Deverá ser corrigida, ainda, a inconsistência identificada na exigência de qualificação técnica, pois o Termo de Referência menciona, em determinado trecho, **serviços de locação de veículos (seq. 13. pg 03)**, objeto estranho à contratação examinada. A exigência deve ser ajustada para exigir atestados compatíveis com a publicação de atos oficiais ou serviços equivalentes de veiculação em jornal de grande circulação, sem impor requisito excessivo ou desconectado do objeto.

Também deverá ser eliminada a duplicidade existente no quadro relativo à forma de contratação, que registra simultaneamente a dispensa de licitação e o pregão eletrônico. Considerando a fundamentação adotada nos autos, o instrumento deverá indicar de modo uniforme a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da posterior contratação regular.

b) Quanto ao orçamento estimado, proposta e valor contratual

A contratação está respaldada por atestado de disponibilidade orçamentária no valor estimado de R\$ 101.040,00, correspondente ao quantitativo de 600 cm/coluna pelo preço unitário de R\$ 168,40.

c) da necessidade de menção ao processo licitatório normal para continuidade

Em iguais termos, a contratação emergencial prevista no PAE nº 2026/3414540 possui caráter transitório e não pode substituir a contratação ordinária destinada a atender, de forma permanente, à necessidade de publicação de atos oficiais da SEMAS.

O art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas contratações emergenciais, devem ser adotadas as providências necessárias à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes que tenham dado causa à situação emergencial.

No caso concreto, embora os autos indiquem que a contratação emergencial se destina a restabelecer temporariamente o serviço interrompido em razão do esgotamento antecipado do saldo contratual, não foi localizado, nas peças analisadas, número de processo licitatório ordinário já instaurado, tampouco cronograma concreto para sua conclusão.

Assim, essa lacuna deve ser saneada. A Administração deverá informar se já existe procedimento licitatório regular para a contratação de serviços de publicação de atos oficiais. Em caso positivo, deverá indicar o respectivo número, a fase em que se



encontra, a unidade responsável e a previsão de conclusão. Caso ainda não tenha sido instaurado, a unidade demandante deverá justificar a ausência e promover imediatamente sua abertura, com dimensionamento atualizado da demanda e previsão no planejamento das contratações.

Isso ocorre, pois o procedimento definitivo deverá considerar o histórico de consumo que ocasionou o esgotamento antecipado do contrato anterior, evitando que a contratação ordinária reproduza o subdimensionamento anteriormente verificado. Deverá, ainda, contemplar a necessidade continuada de publicação de atos oficiais, os quantitativos estimados, as características do jornal de grande circulação, a forma de medição por cm/coluna e os requisitos técnicos efetivamente compatíveis com o objeto.

Recomenda-se, portanto, que o Termo de Referência e a decisão autorizativa consignem expressamente que a contratação emergencial não assegura direito à prorrogação ou à recontratação da C8 Comunicação Ltda. com fundamento na mesma situação emergencial, nem impede a participação da empresa em eventual procedimento licitatório regular.

A minuta contratual também deverá prever que o ajuste poderá ser encerrado antecipadamente quando formalizada a contratação definitiva para o mesmo objeto, assegurado o pagamento dos serviços efetivamente executados e regularmente atestados até a data do encerramento.

Dessa forma, o prosseguimento da contratação emergencial deverá ficar condicionado à indicação do processo licitatório ordinário correspondente ou, inexistindo este, à sua imediata instauração, com registro nos autos do respectivo número, objeto, fase de tramitação e cronograma estimado de conclusão. A ausência dessas providências fragiliza a excepcionalidade da dispensa e pode transformar a solução temporária em contratação permanente, em desconformidade com o art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

2.5 Da vedação à recontratação

Quanto a recontratação, o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe expressamente que é dispensável a licitação **"nos casos de emergência ou de calamidade pública"**, restando expressamente vedadas **"a prorrogação dos respectivos**



contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

Acerca da hermenêutica aplicável ao referido dispositivo, a doutrina especializada esclarece que a vedação legal não ostenta caráter absoluto a ponto de inviabilizar a atuação estatal em situações supervenientes, devendo ser compreendida teleologicamente, isto é, com o escopo de impedir a perpetuação de vínculos emergenciais sucessivos como substitutivo fraudulento do regular procedimento licitatório ordinário. Nesse sentido, leciona Ronny Charles Lopes de Torres:

"A vedação à recontração deve ser interpretada de forma teleológica, impedindo a perpetuação de vínculos emergenciais derivados da mesma situação administrativa emergencial, mas não afastando a possibilidade de nova contratação fundada em situação superveniente, devidamente motivada e juridicamente autônoma."

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentada. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2024).

No mesmo sentido, o magistério doutrinário especializado pontua:

"A intenção da norma não é impedir, de forma absoluta, nova contratação da mesma empresa, mas evitar a utilização sucessiva da dispensa emergencial como mecanismo substitutivo da licitação ordinária, sobretudo quando fundada na mesma situação fática emergencial."

(ZÊNITE. *Dispensa emergencial: vigência contratual, prorrogação do contrato e recontração da mesma empresa*. Blog Zênite).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.890, conferiu interpretação conforme à Constituição ao referido preceito, assentando que a vedação à recontração incide sobre contratações derivadas do mesmo evento emergencial ou calamitoso que, somadas, ultrapassem o prazo máximo improrrogável de 01 (um) ano, não obstando contratações subsequentes lastreadas em fatos novos, autônomos ou em títulos jurídicos distintos.

No caso concreto, não se verifica qualquer hipótese de prorrogação contratual irregular ou de recontração sucessiva fraudulenta.

Dessa forma, resta afastada qualquer afronta à vedação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, cabendo enfatizar à Administração a imperiosa necessidade de deflagrar e ultimar, durante o curso dessa vigência emergencial o competente



procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para a contratação definitiva dos serviços.

2.6 Da Dispensa Eletrônica e Justificativa de Não Utilização.

O procedimento da contratação direta foi inicialmente cogitado sob a modalidade eletrônica pelo sistema COMPRASPARÁ (Despacho do Seq. 24), vindo a adotar, no Seq. 25, a forma não eletrônica com esteio na manifestação da Secretaria Adjunta (SAGAT). A excepcionalidade ampara-se na urgência decorrente do esgotamento do saldo do contrato anterior e no risco iminente de descontinuidade da publicação dos atos oficiais da SEMAS, cujos prazos do rito eletrônico poderiam prejudicar a tempestividade e a eficácia das divulgações institucionais.

Em iguais termos, reforça-se que a dispensa não eletrônica não afasta os demais deveres de instrução, motivação, impessoalidade, economicidade e transparência aplicáveis à contratação direta. Devem permanecer demonstradas a necessidade administrativa, a razão da escolha da C8 Comunicação Ltda., a compatibilidade do preço de R\$ 168,40 por cm/coluna, a habilitação da contratada, a disponibilidade orçamentária e a autorização da autoridade competente. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, nos processos de contratação direta, a estimativa da despesa, a comprovação da habilitação, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

A contratação deverá, igualmente, ser limitada ao quantitativo estimado de 600 cm/coluna e ao período estritamente necessário para restabelecer o serviço e concluir a contratação regular. A modalidade não eletrônica não transforma a contratação emergencial em solução permanente nem dispensa a Administração de adotar, simultaneamente, as providências destinadas à contratação definitiva.

Quanto à publicidade, a minuta deverá manter previsão expressa de divulgação do ato autorizativo e do contrato nos canais oficiais aplicáveis. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato, prevendo prazo de 10 dias úteis para os contratos decorrentes de contratação direta. Nos contratos celebrados em situação de urgência, a eficácia tem início com a assinatura, mas a publicação deve ser realizada no prazo legal, sob pena de nulidade.

Deverá ser preservada, ainda, a previsão de publicação do extrato no Diário Oficial do Estado do Pará, quando exigida pela regulamentação estadual aplicável. A publicação do contrato e de seu extrato não substitui a comprovação da veiculação dos



atos oficiais objeto da contratação, que deverá ocorrer mediante exemplar do jornal, acesso à edição eletrônica ou página digitalizada, conforme previsto na minuta.

Diante disso, considera-se juridicamente possível o processamento excepcional da contratação em modalidade não eletrônica, desde que a autoridade competente ratifique formalmente a opção, a justificativa seja compatibilizada com os fatos efetivamente registrados no PAE e sejam mantidas todas as exigências de instrução, publicidade, controle de preços, habilitação e acompanhamento da contratação.

3 DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo Eletrônico nº 2026/3414540 e a análise jurídica empreendida, esta Consultoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica, em tese, da contratação direta emergencial, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a prestação, sob demanda, de serviços de publicação de atos oficiais, avisos, editais e demais matérias de interesse da SEMAS em jornal diário de grande circulação no Estado do Pará, no quantitativo estimado de 600 cm/coluna, pelo valor unitário de R\$ 168,40 e valor global de R\$ 101.040,00, tendo como contratada a C8 Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.496.913/0001-39.

A formalização do ajuste, contudo, fica condicionada ao prévio saneamento das seguintes ressalvas e providências:

- a) compatibilização do prazo contratual constante do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta, diante da referência a 90 dias em um dos documentos e à previsão de seis meses em outro, adotando-se o período estritamente necessário à continuidade do serviço e à conclusão da contratação definitiva;
- b) modificação da minuta contratual para que a minuta contratual preveja que o ajuste poderá ser encerrado antecipadamente quando formalizada a contratação definitiva para o mesmo objeto, assegurado o pagamento dos serviços efetivamente executados e regularmente atestados até a data do encerramento;
- c) correção do Termo de Referência, da minuta contratual e dos demais documentos processuais, com a substituição dos campos genéricos ou incompletos, especialmente “PAE nº aaaa/nnnn”, “art. 75, Y” e “N meses”,



bem como a eliminação de referências a locação de veículos ou a objetos estranhos à publicação de atos oficiais;

d) adequação dos requisitos de qualificação técnica ao objeto efetivamente contratado, excluindo-se a referência incompatível a serviços de locação de veículos e exigindo-se, quando cabível, atestado de capacidade técnica relativo à publicação, veiculação ou distribuição de atos oficiais ou serviço materialmente equivalente;

e) retificação do Termo de Referência e da minuta contratual para que o objeto seja descrito como prestação, sob demanda, de serviços de publicação de atos oficiais em jornal diário de grande circulação, incluindo as obrigações relativas ao recebimento, à adequação, à diagramação, à veiculação e à comprovação das matérias publicadas;

f) complementação e saneamento formal da pesquisa de preços, mediante a identificação clara de todas as empresas consultadas, a juntada aos autos das propostas efetivamente obtidas e a demonstração analítica de sua comparabilidade quanto aos aspectos de circulação, abrangência, formato, diagramação, prazo de veiculação e demais condições de execução, acompanhada da explicitação da metodologia adotada para a formação do preço estimado de referência e a seleção da proposta mais vantajosa, comprovando a atualidade e a consistência das cotações registradas e atestando a inexistência de valores inexequíveis, distorcidos ou excessivamente elevados **nos termos do Decreto Estadual nº 2.734, de 7 de novembro de 2022;**

g) compatibilização do Termo de Referência e da minuta contratual quanto à forma de solicitação das publicações, ao faturamento mensal, à medição por cm/coluna, ao atesto pelo fiscal, à apresentação dos exemplares ou comprovantes de veiculação e às consequências da publicação incompleta, incorreta, intempestiva ou não comprovada;

h) observância das providências de publicidade do ato autorizativo e do contrato, mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e publicação do extrato no Diário Oficial do Estado do Pará, nos prazos legalmente aplicáveis. Para a contratação direta, a divulgação no PNCP deve observar o prazo de 10 dias úteis previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021; eventual prazo diverso constante da minuta deverá ser



corrigido.

Ressalta-se que o prazo de vigência contratual não poderá ultrapassar 1 (um) ano, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedada a prorrogação do contrato e a recontração fundada na mesma situação emergencial, ressalvadas hipóteses juridicamente autônomas, devidamente motivadas e submetidas à análise competente.

Por fim, a contratação deverá ser devidamente autorizada pela autoridade competente, após o saneamento das ressalvas acima indicadas.

À DGAF para conhecimento. Atendidas as recomendações, o processo não necessita retornar à Conjur para conferência, mas encaminhado para as providências competentes.

É o parecer.

Belém, 25 de Setembro de 2026

ADRIANO DA SILVA SANTOS FILHO

Procurador do Estado do Pará

Responsável: Evandro Fernandes Cordeiro Junior

Proposta de indexação:

Palavras-chave: dispensa de licitação. art. 75, viii, da lei nº 14.133/2021. publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação. esgotamento antecipado do saldo contratual. continuidade do serviço público. quantitativo de 600 cm/coluna. contratação da c8 comunicação Ltda. pelo valor global de R\$ 101.040,00. viabilidade jurídica



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/3414540

Anexo/Sequencial: 52

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DA SILVA SANTOS FILHO,

CPF: ***.094.492-**

Em: 25/09/2026 14:59:51

Aut. Assinatura: b3ececa0def4730a9008e281b5c070de6629fdc03512a617e359ca09d2fce1dc



Identificador de autenticação: d2bd9e64-9f72-4eb5-9f58-093193d36620

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>